SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217964 - TO (2025/0212644-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE FELIX DA LUZ
ADVOGADOS	:	RUBÉNS AIRES LUZ - TO007702
		STEPHANIE LINS DE SOUZA SANTOS - TO010582
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - TO009603A
		PAULO ROCHA BARRA - BA009048

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência em ação revisional de contrato de seguro de vida com pedido de repetição do indébito, danos materiais e tutela de urgência.

2. A controvérsia é ação revisional de contrato de seguro de vida para declarar abusividade dos reajustes do prêmio, revisar percentuais e restituir valores.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando honorários recursais e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC por omissões quanto ao limite contratual, aos percentuais de 2018 a 2023 e à tese de vedação de reajuste por faixa etária após 60

Documento eletrônico VDA59645540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 02721c93-2c4f-4709-839a-3f10d824443d

anos e 10 anos de vínculo; (ii) saber se é abusivo o reajuste do prêmio por faixa etária e se os percentuais concretos superaram teto contratual; (iii) saber se é aplicável a orientação de abusividade de reajuste por faixa etária para segurados com mais de 60 anos e vínculo superior a 10 anos; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente para conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e fundamentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando omissão quanto aos percentuais, ao teto contratual e à tese dos 60 anos e 10 anos de vínculo.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à licitude, em tese, do reajuste de prêmios por faixa etária em seguros de vida, e à distinção em relação aos planos de saúde.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de reexaminar os percentuais aplicados, o teto contratual e a atualização monetária demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por deficiência do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo fundamentado as questões essenciais do caso. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a validade, em tese, do reajuste por faixa etária em seguro de vida e a inaplicabilidade da analogia com planos de saúde. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conteúdo fático-probatório para avaliar percentuais de reajuste e teto contratual. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado por cotejo analítico adequado."

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo fundamentado as questões essenciais do caso. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a validade, em tese, do reajuste por faixa etária em seguro de vida e a inaplicabilidade da analogia com planos de saúde. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conteúdo fático-probatório para avaliar percentuais de reajuste e teto contratual. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado por cotejo analítico adequado."

Documento eletrônico VDA59645540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 02721c93-2c4f-4709-839a-3f10d824443d

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2104027/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, REsp n. 2084457/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2011608/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1686151/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 02721c93-2c4f-4709-839a-3f10d824443d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217964 - TO (2025/0212644-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE FELIX DA LUZ
ADVOGADOS	:	RUBÉNS AIRES LUZ - TO007702
		STEPHANIE LINS DE SOUZA SANTOS - TO010582
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - TO009603A
		PAULO ROCHA BARRA - BA009048

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência em ação revisional de contrato de seguro de vida com pedido de repetição do indébito, danos materiais e tutela de urgência.

2. A controvérsia é ação revisional de contrato de seguro de vida para declarar abusividade dos reajustes do prêmio, revisar percentuais e restituir valores.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando honorários recursais e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC por omissões quanto ao limite contratual, aos percentuais de 2018 a 2023 e à tese de vedação de reajuste por faixa etária após 60

Documento eletrônico VDA58803055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:28
Código de Controle do Documento: 970f8dcd-e033-489a-8544-ddd321754d43

anos e 10 anos de vínculo; (ii) saber se é abusivo o reajuste do prêmio por faixa etária e se os percentuais concretos superaram teto contratual; (iii) saber se é aplicável a orientação de abusividade de reajuste por faixa etária para segurados com mais de 60 anos e vínculo superior a 10 anos; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente para conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e fundamentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando omissão quanto aos percentuais, ao teto contratual e à tese dos 60 anos e 10 anos de vínculo.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à licitude, em tese, do reajuste de prêmios por faixa etária em seguros de vida, e à distinção em relação aos planos de saúde.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de reexaminar os percentuais aplicados, o teto contratual e a atualização monetária demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por deficiência do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo fundamentado as questões essenciais do caso. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a validade, em tese, do reajuste por faixa etária em seguro de vida e a inaplicabilidade da analogia com planos de saúde. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conteúdo fático-probatório para avaliar percentuais de reajuste e teto contratual. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado por cotejo analítico adequado."

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo fundamentado as questões essenciais do caso. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a validade, em tese, do reajuste por faixa etária em seguro de vida e a inaplicabilidade da analogia com planos de saúde. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conteúdo fático-probatório para avaliar percentuais de reajuste e teto contratual. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado por cotejo analítico adequado."

Documento eletrônico VDA58803055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:28
Código de Controle do Documento: 970f8dcd-e033-489a-8544-ddd321754d43

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2104027/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, REsp n. 2084457/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2011608/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1686151/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ FELIX DA LUZ, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível, nos autos de ação revisional de contrato de seguro de vida com pedido de repetição do indébito, danos materiais e tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 521):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MATERIAIS, E TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE DO PRÊMIO PELA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO TAMBÉM DE DESRESPEITO AO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO EM RAZÃO DO REAJUSTE DAS PARCELAS PELO IGP-M. TESE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> 1. Ausente alegação de vício do consentimento quando da celebração do contrato, e sendo válidas as cláusulas contratuais, resta caracterizado o ato jurídico perfeito, devendo o prêmio ser compatível com a cobertura securitária e com o risco assumido pela seguradora. Alteração do entendimento do STJ no sentido de não haver abusividade do aumento dos prêmios de acordo com faixa etária em contrato de seguro de vida em grupo.
> 2. Ademais, não há também que se falar em abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas pelo índice IGP-M, legalmente admitido, até mesmo porque a correção dos valores por meio do determinado índice não representa qualquer "plus" ao débito, mas mera atualização do valor da moeda, com vistas a preservar seu valor real.
> 3. Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 573- 591).

Documento eletrônico VDA58803055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:28
Código de Controle do Documento: 970f8dcd-e033-489a-8544-ddd321754d43

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso ao não enfrentar a tese de abusividade dos reajustes anuais superiores aos 15% previstos para a faixa etária de 70 anos ou mais, a aplicação da orientação que considera abusivo o reajuste por faixa etária quando o segurado possui mais de 60 anos e mais de 10 anos de vínculo contratual, e a análise dos percentuais específicos entre 2018 e 2023;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois, apesar dos embargos de declaração, não houve suprimento das omissões acima descritas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao não reconhecer a abusividade do reajuste por faixa etária nas hipóteses de segurados com mais de 60 anos e vínculo superior a 10 anos, indicando, dentre outros, o AgInt no REsp 1796159/RS.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e, no mérito, para que se julgue a causa aplicando o direito, com revisão dos reajustes impugnados. Requer ainda, subsidiariamente, a condenação das recorridas à restituição dos valores, inclusive em dobro, e aos juros e correção nos moldes indicados.

Contrarrazões às fls. 662-668 e 661-668.

O recurso especial foi admitido (fls. 674-676).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de seguro de vida em que a parte autora pleiteou a declaração de abusividade dos reajustes do

Documento eletrônico VDA58803055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:28
Código de Controle do Documento: 970f8dcd-e033-489a-8544-ddd321754d43

prêmio, a revisão para observância dos percentuais contratuais e a restituição (em dobro) dos valores supostamente cobrados em excesso, além de danos morais e tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando honorários recursais em 3% (fl. 516), e rejeitou, depois, os embargos de declaração.

I - Arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão é omisso por não enfrentar: a abusividade dos reajustes anuais superiores ao limite de 15% para a faixa de 70 anos ou mais; a aplicação da jurisprudência que define abusividade do reajuste por faixa etária para segurados com mais de 60 anos e mais de 10 anos de vínculo; e a análise dos percentuais específicos de 2018 a 2023.

O Tribunal afastou a alegação de abusividade dos reajustes do prêmio por faixa etária e rejeitou a aplicação da tese de abusividade automática após 60 anos e mais de 10 anos de vínculo. No acórdão da apelação, consignou que o contrato possui previsão clara de renovação e pagamento dos prêmios, e que o STJ firmou orientação no sentido de inexistir, em tese, abusividade do aumento dos prêmios por faixa etária em seguro de vida, exigindo-se prova concreta de desarrazoabilidade dos índices, não produzida no caso.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento da apleação (fls. 512-513):

> **No mérito,** verifica-se que a parte autora busca, dentre outros pontos, a declaração de nulidades de cláusulas que estabelecem os reajustes incidentes sobre faixa etária, assim como as demais correções abusivas no seguro de vida que aderiu junto às empresas rés/apeladas – (contrato anexado ao evento 29, autos de origem).

Documento eletrônico VDA58803055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:28
Código de Controle do Documento: 970f8dcd-e033-489a-8544-ddd321754d43

> Contudo, o contrato juntado aos autos possui previsão clara sobre a renovação e pagamento dos prêmios. Saliento também que conforme bem que o STJ vem trilhando o norte de que não há abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida.
>
> tal entendimento adotado pelo c. STJ se justifica, uma vez que o reajuste de mensalidade deve acompanhar a condição natural do beneficiário, pois com o incremento da idade, aumentam-se os riscos do sinistro, cabendo então à necessidade de reajuste, assim como adequação ao risco.
>
> Demais a autora não comprovou que os valores dos prêmios estipulados pela apelante sejam desarrazoados ou abusivos, isto é, estejam em dissonância daqueles praticados no mercado em casos semelhantes.

Nos embargos de declaração, reafirmou não haver omissão e que o entendimento aplicado está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive quanto à impropriedade de transpor, por analogia, a disciplina dos planos/seguros de saúde ao seguro de vida.

Transcrevo ainda trecho do acórdão que apreciou os embargos de declarção (fl. 582):

> Destaco que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.816.750, aderiu ao entendimento já consolidado pela Quarta Turma, concluindo pela impossibilidade de aplicar tratamento equivalente à análise de eventual abuso nas cláusulas de reajuste por faixa etária, seja em contratos de seguro de vida ou em planos e seguros de saúde.
>
> Acrescente-se que o contrato acostado aos autos possui cláusulas claras e expressas acerca da renovação e do pagamento dos prêmios. Ainda, o STJ tem reafirmado o entendimento de que não há abusividade no reajuste de prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contratos de seguro de vida. Esse posicionamento reflete a compreensão de que o aumento das mensalidades deve acompanhar a condição natural do beneficiário, já que o avanço da idade acarreta maior risco de sinistros, justificando, assim, o reajuste e a adequação do contrato ao risco assumido.

Verifica-se que a alegada violação não se configura. A Corte estadual enfrentou, de modo claro e fundamentado, todas as questões essenciais, afastando a apontada omissão quanto à abusividade dos percentuais concretos, ao limite contratual de 15% e à tese de vedação de reajuste por faixa etária após 60 anos e mais de 10 anos de vínculo, concluindo pela inexistência de vício e aplicando a

Documento eletrônico VDA58803055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:28
Código de Controle do Documento: 970f8dcd-e033-489a-8544-ddd321754d43

orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é válida, em tese, a cláusula de reajuste por faixa etária em seguro de vida.

Além disso, registrou que o contrato contém previsão clara sobre a renovação e o pagamento dos prêmios e que a parte autora não demonstrou que os valores praticados fossem desarrazoados ou abusivos, à míngua de prova idônea apta a infirmar o equilíbrio contratual reconhecido nas instâncias ordinárias

A jurisprudência do STJ utilizada como parâmetro nesta análise estabelece que não se configura violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Vejam-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DO PRÊMIO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRÉVIA COMUNICAÇÃO À CONSUMIDORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, inexiste, "em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.537.714/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 19/5/2021). 3. A alteração do entendimento do Colegiado estadual quanto ao fornecimento de informações claras e necessárias do cálculo do prêmio por faixa etária presente no contrato firmado entre as partes demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal, em razão do disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 2104027 / SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Vejam-se também:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE DO PRÊMIO COM BASE NA FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE MUDANÇA

Documento eletrônico VDA58803055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:28
Código de Controle do Documento: 970f8dcd-e033-489a-8544-ddd321754d43

> JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2."Superveniência da alteração da orientação da jurisprudência do STJ sobre a questão de fundo, passando-se a entender como inexistente, em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo" (AgInt no REsp 1.705.026/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (REsp 2084457 / MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 07/03/2024.)

II - Da alegada abusividade dos reajustes

No recurso especial, a parte alega que os percentuais anuais aplicados entre 2018 e 2023 superaram o teto contratual de 15% e que, superados 60 anos e 10 anos de vínculo, haveria abusividade por força de orientação do STJ.

O acórdão recorrido, examinando o contrato e os elementos fáticos, concluiu pela licitude da cláusula de reajuste por faixa etária e pela ausência de comprovação de abusividade concreta.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 512-513):

> **No mérito,** verifica-se que a parte autora busca, dentre outros pontos, a declaração de nulidades de cláusulas que estabelecem os reajustes incidentes sobre faixa etária, assim como as demais correções abusivas no seguro de vida que aderiu junto às empresas rés/apeladas – (contrato anexado ao evento 29, autos de origem).
>
> Contudo, o contrato juntado aos autos possui previsão clara sobre a renovação e pagamento dos prêmios. Saliento também que conforme bem que o STJ vem trilhando o norte de que não há abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida.
>
> tal entendimento adotado pelo c. STJ se justifica, uma vez que o reajuste de mensalidade deve acompanhar a condição natural do beneficiário, pois com o incremento da idade, aumentam-se os riscos do sinistro, cabendo então à necessidade de reajuste, assim como adequação ao risco.
>
> Demais a autora não comprovou que os valores dos prêmios estipulados pela apelante sejam desarrazoados ou abusivos, isto é, estejam em dissonância daqueles praticados no mercado em casos semelhantes.

Do trecho acima, infere-se que a instância ordinária, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a legalidade do reajuste

Documento eletrônico VDA58803055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:28
Código de Controle do Documento: 970f8dcd-e033-489a-8544-ddd321754d43

do prêmio por mudança de faixa etária nos contratos de seguro de vida. Esse entendimento está em consonância com a orientação consolidada do STJ, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

Conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DO PRÊMIO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRÉVIA COMUNICAÇÃO À CONSUMIDORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Conforme jurisprudência desta Corte, **inexiste, "em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo"** (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.537.714/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 19/5/2021).
>
> 3. A alteração do entendimento do Colegiado estadual quanto ao fornecimento de informações claras e necessárias do cálculo do prêmio por faixa etária presente no contrato firmado entre as partes demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal, em razão do disposto na Súmula 7 desta Corte.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.104.027/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO DE VIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE RELACIONADA A CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. LEGITIMIDADE DA PREVISÃO DE REAJUSTES DOS PRÊMIOS DO SEGURO COM BASE NA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
>
> 2. **"Superveniência da alteração da orientação da jurisprudência do STJ sobre a questão de fundo, passando-se a entender como inexistente, em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo" (**EDcl no AgInt no AREsp n. 1.537.714/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021).

Documento eletrônico VDA58803055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:28
Código de Controle do Documento: 970f8dcd-e033-489a-8544-ddd321754d43

> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.011.608/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO DA ANALOGIA COM A LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. CARÁTER MERAMENTE PATRIMONIAL DO SEGURO DE VIDA. ENTENDIMENTO REVISTO PELA TURMA.
>
> 1. Distinção entre os contratos de seguro de vida e de plano de saúde.
>
> 2. Impossibilidade da aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da Lei 9.656/1998 aos contratos de seguro de vida.
>
> **3. Inexistência de ilegalidade na conduta da seguradora ao estabelecer em seus contratos cláusula de reajuste por faixa etária, sendo que o fator etário integra diretamente o risco no contrato de seguro de vida.**
>
> 4 AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.686.151/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

Ademais, a pretensão de reexaminar percentuais concretos, cotejar o teto contratual e revisar a incidência de atualização monetária, tal como deduzida, demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo probatório, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial.

Todavia, não realizou cotejo analítico adequado, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, pois não demonstrou, com precisão, a similitude fática e a oposição jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, limitando-se à transcrição de ementas e à referência genérica.

Portanto, está prejudicada a apreciação da alínea *c* pela deficiência na demonstração do dissídio (Súmula n. 284/STF).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA58803055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:28
Código de Controle do Documento: 970f8dcd-e033-489a-8544-ddd321754d43

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58803055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:28
Código de Controle do Documento: 970f8dcd-e033-489a-8544-ddd321754d43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.217.964 / TO

Número Registro: 2025/0212644-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00098317520238272706 98317520238272706

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE FELIX DA LUZ
ADVOGADOS	: RUBÉNS AIRES LUZ - TO007702
	STEPHANIE LINS DE SOUZA SANTOS - TO010582
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROCHA BARRA - BA009048
	MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - TO009603A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:06
Código de Controle do Documento: c5c5fa4c-9955-4f4b-a164-bba1df69ca01